



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 05/2025, QUE “ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO DE 2025, DESTINADO AO PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO, PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - BREVE SÍNTESE

Cuida-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa, objetivando a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei do Executivo de nº. 05/2025, no qual o Poder Executivo municipal pretende a autorização legislativa para abertura de crédito adicional no montante de R\$ 560.000,00, do tipo "especial", ao orçamento vigente, destinado à implementação do Programa Educador Social Voluntário.

Sumariamente, os recursos seriam provenientes dos Recursos não Vinculados de Impostos - MDE, perfazendo necessária a adequação orçamentária da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025.

É o relatório. Passo à análise.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

No que concerne ao respaldo normativo, observa-se a inexistência de qualquer mácula no que tange à iniciativa do Projeto de Lei do Executivo n.º 05/2025, cujo objeto consiste na abertura de crédito adicional da modalidade "especial" no orçamento em vigor, com destinação específica ao Programa Educador Social Voluntário.

Isto porque a prerrogativa para a proposição da Lei Orçamentária Anual pertence ao Poder Executivo, sendo-lhe igualmente conferida a competência para pleitear a abertura de créditos adicionais, por inteligência extraída ao art. 165 da Constituição Federal. *Verbis*:

“Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

I - o plano plurianual;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.” (Grifos nossos)

Assim, incumbe ao Chefe do Executivo a apresentação de proposições legislativas de caráter orçamentário, na medida em que detém atribuição normativa própria nesse campo, de maneira que a iniciativa do presente Projeto de Lei é plenamente legítima, visto que apenas norma emanada do Executivo pode autorizar a abertura de crédito adicional da modalidade "especial" ou, quando necessário, revogar disposições anteriores de igual natureza, diante da exigência de instituir nova dotação orçamentária não contemplada no orçamento vigente. Tal previsão encontra amparo no artigo 44, da Lei Federal n.º 4.320/64. *Ipsis litteris*:

“Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.”

Já no que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, convém ressaltar que, à luz do artigo 40 da supramencionada Lei, compreendem-se como créditos adicionais as autorizações de despesas não previstas ou cuja dotação tenha sido insuficiente na Lei Orçamentária Anual. O artigo 41 do mesmo diploma legal classifica os créditos adicionais, sendo que o inciso II os define como "especiais" quando se destinam a despesas desprovidas de previsão orçamentária específica.

A diferenciação entre créditos suplementares e especiais reside na destinação dos recursos: enquanto os primeiros reforçam dotações preexistentes, os últimos criam novas alocações dentro da peça orçamentária. O Projeto de Lei em análise observa tais diretrizes ao prever autorização para abertura do crédito adicional da categoria "especial", especificando tanto a aplicação dos recursos quanto a origem do custeio da despesa, que, no caso presente, foi explicado que proverá de Recursos Não Vinculados a Impostos – MDE.

Para além disto, a justificativa para a formulação da norma foi adequadamente exposta na mensagem de encaminhamento do projeto, em estrita consonância com o artigo 43 da Lei 4.320/64, que dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada tanto à existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição justificativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Diante dos fatos, verifica-se que o Projeto de Lei atende aos princípios da moralidade e juridicidade, indispensáveis à condução da Administração Pública.

Por fim, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 167, inc. V, veda expressamente a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e correspondente indicação da fonte de recursos.

Dessa forma, a proposição em exame busca conferir ao Poder Executivo a anuência necessária desta Casa Legislativa para incorporar ao orçamento vigente a dotação requerida, dentro dos parâmetros normativos aplicáveis.


Neste mister, impende salientar que não se detecta qualquer impedimento jurídico, técnico ou constitucional que inviabilize a tramitação e eventual acolhimento do Projeto de Lei por esta Câmara, tampouco foram constatadas incongruências na técnica legislativa empregada, revelando-se a proposição plenamente compatível com os ditames legais e regimentais vigentes.

Ante o exposto, resta demonstrado que o objeto do Projeto de Lei encontra respaldo na ordem jurídica, cumprindo os requisitos de juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de modo que a apreciação do mérito da matéria do Projeto de Lei – e eventual aprovação - cabe tão somente aos Vereadores desta Casa Legislativa, dentro de sua prerrogativa política.

III- DA CONCLUSÃO

Diante dos argumentos explicitados, esta Procuradoria conclui que o Projeto de Lei do Executivo nº. 05/2025 observa as disposições constitucionais e legais pertinentes, reunindo os requisitos formais e materiais para ser submetido à deliberação desta Casa Legislativa. É o parecer.

São Mamede-PB, 13 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 CAMILLA CARVALHO DE ARAUJO
Data: 13/03/2025 16:02:00-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dra. Camilla Carvalho de Araújo
Procuradora do Legislativo
Câmara Municipal de São Mamede-PB